

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Zé Geraldo)

Dá nova redação ao art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para assegurar ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.

Art. 2º O art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.831. Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil brasileiro, editado em 2002, congregou diversos textos de leis esparsas, entre elas a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal e disciplina as uniões estáveis.

Alguns aspectos, porém, deixaram de ser contemplados, como é o caso do direito real de habitação do imóvel, que o art. 1.831 assegura ao cônjuge sobrevivente mas silencia em relação ao companheiro, nada obstante o reconhecimento das uniões estáveis pela Carta Federal.

O presente projeto tem por objetivo suprir a lacuna identificada no Código Civil, sem necessidade de recorrer-se à Lei nº 9.278, de 1996, ou a qualquer outra lei das que foram assimiladas pelo texto do referido Código.

Em suma, a proposição visa a assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo direito de permanecer no imóvel que a ordem jurídica assegura ao cônjuge sobrevivente.

Com base em razões de ordem legal, solicito aos nobres pares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2005.

ZÉ GERALDO
Deputado Federal PT/PA